

A. I. Nº - 08442240/03  
AUTUADO - CD PNEUS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 17.12.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0494-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIA. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/10/2003, refere-se a exigência do ICMS de R\$3.487,80, mais multa de 100% do valor do imposto, tendo em vista a constatação do trânsito de 10.000 litros de óleo diesel e 3.000 litros de gasolina desacompanhados de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 2 dos autos.

O autuado alega em sua defesa que o motorista do veículo transportador, placa JOJ-4811, esqueceu no escritório da filial em Capim Grosso a nota fiscal de transferência para a filial de Jacobina. Assim, pede o cancelamento do Auto de Infração tendo em vista que o imposto exigido já foi recolhido por antecipação.

Na informação fiscal, à fl. 12 do PAF, o autuante ressalta que a aludida nota fiscal de transferência n.º 0231 (fl. 13) foi apresentada posteriormente na tentativa de acobertar a operação que estava sendo realizada sem acompanhamento de qualquer documentação fiscal. Mantém a ação fiscal.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS referente a operação efetuada com combustíveis, desacompanhados de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão à fl. 2 do PAF.

Observo que o autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando em seu favor que se tratam de produtos com imposto recolhido por antecipação, sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação defensiva de que o imposto exigido já havia sido recolhido por antecipação, haja vista que não ficou provada a origem das mercadorias e, consequentemente, a comprovação da substituição tributária pelo sujeito passivo substituto, visto não ser possível se vincular os produtos apreendidos, por tratar-se de bens fungíveis e sem identificação própria, com as mercadorias com substituição tributária adquiridas pelo autuado.

Ademais, o art. 911, §§ 2º e 5º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, estabelecem que a mercadoria será considerada em situação irregular no território baiano se estiver desacompanhada da documentação fiscal própria e que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08442240/03**, lavrado contra **CD PNEUS COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.487,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR